

A polícia militar suas atribuições a busca pessoal e a fundada suspeita

Raiane Martins de Oliveira^{1*}, Jefferson Freitas Vaz²

¹Acadêmica do Curso de Direito. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL. *E-mail: raymartinsoliveira1111@gmail.com.

²Professor Orientador. Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - UniSL.

*Autor correspondente: Raiane Martins de Oliveira. Acadêmica 8º período Centro Universitário AFYA. E-mail: raymartinsoliveira1111@gmail.com. Telefone: 69 9 92784186. Ji-paraná-Rondonia- Brasil.

Resumo

As Polícias Militares ganharam relevante papel na Constituição de 1988, sendo-lhe atribuída à competência de garantia da ordem pública. Neste sentido, a busca pessoal tem-se mostrado uma importante ferramenta no combate ao cometimento de ilícitos. Desta forma, discute-se o requisito trazido no artigo 244 do Código de Processo Penal que condiciona à existência da fundada suspeita, a qual por muito tempo foi descrita de maneira superficial e sem muitos critérios. Assim, o objetivo deste artigo foi discorrer sobre a Polícia Militar e suas atribuições e diante da atribuição de garantia da ordem pública e policiamento preventivo surge a necessidade de conceituar a fundada suspeita, utilizando-se de julgados trazidos pelos Tribunais Superiores referente ao tema. Assim, acredita-se que a busca pessoal mediante a fundada suspeita embora mereça esclarecimentos sobre os critérios para que a proceda e uma conceitualização do tema é um procedimento investigatório precário imprescindível para o policiamento preventivo e dotado de urgência e celeridade, pois a mora constituiria em fracasso da medida e burocratização dos procedimentos refletindo nos índices de criminalidade.

Palavras-chave: Pesca Probatória. Fundada Suspeita. Polícia

Abstract

The Military Police gained an important role in the Constitution of 1988, being assigned the responsibility of guaranteeing public order. In this sense, the personal search has proved to be an important tool in the fight against the commission of illicit acts. In this way, the requirement brought in article 244 of the Code of Criminal Procedure is discussed, which conditions the existence of a well-founded suspicion, which for a long time was described in a superficial way and without many criteria. Thus, the objective of this article was to discuss the Military Police and its attributions and in the face of the attribution of guarantee of public order and preventive policing, the need arises to conceptualize the well-founded suspicion, using judgments brought by the Superior Courts on the subject. Thus, it is believed that the personal search through a well-founded suspicion, although it deserves clarification on the criteria for proceeding and a conceptualization of the theme, is a precarious investigative procedure essential for preventive policing and endowed with urgency and celerity, since the delay would constitute in failure of the measure and bureaucratization of procedures reflecting on crime rates.

Keywords: Fishing Expedition. Founded Suspicion. Police.

1. Introdução

A Polícia Militar tem cada vez mais adquirido seu destaque diante da sociedade na garantia da ordem pública, uma vez que trata-se de uma polícia ostensiva organizada pelos respectivos Estados, diante deste aspecto territorial esta mais presente no cotidiano da comunidade e possui efetivos maiores que as demais policias nestas localidades e muitas vezes caracteriza como a única unidade policial.

É certo que além das leis que regem nosso país a Polícia Militar também possui suas próprias diretrizes regulando a atividade de seus agentes e regulamentando procedimentos, como por exemplo, em relação à fundada suspeita.

Indaga-se, entretanto, se tais regulamentações atendem as exigências dos Tribunais Superiores e surge a necessidade de analisar os julgados recentes sobre o tema no intuito de conceituar este importante meio de obtenção de prova que é a busca pessoal.

Diante disso, o presente artigo discorrerá sobre a atribuição da Polícia Militar, a necessidade da busca pessoal e conceituar a “fundada suspeita”, diante das diretrizes já criadas e com a interpretação do conceito trazido pelos Tribunais.

2. Metodologia

O artigo adotou a conceptualização do tema, a competência da Polícia Militar de maneira a demonstrar a importância da busca pessoal no policiamento ostensivo e trouxe os entendimentos recentes das turmas do Superior Tribunal de Justiça. Utilizou-se o método dedutivo, buscando da premissa da competência da Polícia Militar, aos resultados da busca pessoal demonstrar a importância de conceituar o tema, possibilitando tanger os resultados no cotidiano policial.

Dentre as fontes pesquisadas encontram-se dispositivos da legislação brasileira vigente, obras de doutrinadores sobre a temática, bem como utilizou-se das diretrizes operacionais da Polícia Militar, artigos científicos obtidos no banco de dados do Google Acadêmico relacionado ao tema, excluindo-se artigos repetitivos e de fontes que não fossem científicas ou não confiáveis.

3. Desenvolvimento

3.1 A Polícia Militar e suas atribuições frente à Constituição

A Polícia Militar tem como atribuição a realização do policiamento ostensivo, compondo os órgãos de segurança pública trata-se de uma instituição permanente com a missão da garantia e preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Veja-se o disposto no artigo 144 da Constituição Federal:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988, p.79).

Observa-se que a segurança pública é um dever do Estado aplicando-se o princípio da legalidade na qual se encontram os seus integrantes vinculados à estrita obediência aos ditames e limites da Lei.

É direito de todos, sejam brasileiros natos, naturalizados, estrangeiros ou mesmo apátridas, afinal trata-se de um direito fundamental com previsão Constitucional trazido no artigo 5º caput da Constituição Federal que diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988, p.4).

A garantia da Ordem Pública é um termo bastante indefinido e traz bastante discussão no sentido de determinar-se, entretanto pode ser entendida nas palavras do advogado José Francisco Oliosi da Silveira (2000, p.1) “o conceito de garantia da ordem pública reside na necessidade de impedir a repetição de novos crimes”.

Para a advogada Laís Macorin Pantolfi (2018, p.2).

O significado da expressão “garantia da ordem pública”, um dos requisitos exigidos para decretação da prisão preventiva e trazido pela Lei n. 12.403/11, não é pacífico, nem na jurisprudência, e nem na doutrina, encontrando diversos entendimentos sendo alguns a favor da constitucionalidade e outros contra.

Pois bem, embora não seja pacífico o conceito de garantia da ordem pública pode-se ser entendido nos termos etimológicos da

palavra, sendo que a palavra “ordem”, “tem origem sobre o latim “ordo, ordínis” e seu significado indica uma organização baseada em um ou vários critérios lógicos que permitem guiar um veículo que relacione os elementos correspondentes”. (VESCHI, 2019, p.1).

Nestes termos compreende-se que se trata de uma organização e ao ser ordem pública é a organização da sociedade com suas regras e princípios manifestos pela positivação do direito, de modo que a sua ruptura perturbe a tranquilidade e o sentimento de segurança.

Os integrantes das polícias militares são chamados de militares estaduais conforme disposição do artigo 42 da Constituição Federal é considerada força auxiliar e reserva do exército e são regidos por estatutos próprios.

É evidente a importância das polícias militares para a sociedade no exercício das mais diversas missões executadas, afinal sob o mando da manutenção da ordem pública atuam nas mais diversas situações, como trânsito, segurança pessoal de autoridades, segurança de órgãos públicos, segurança de estabelecimentos penais, fiscalização ambiental, apoio a todos os órgãos quando solicitados etc.

3.2 O Policiamento Ostensivo e a Busca Pessoal

Embora exerça diversas outras atividades a sua missão primordial é o policiamento ostensivo, que pode ser entendido conforme definição trazida no manual básico de Policiamento Ostensivo da Polícia Militar de Rondônia que diz: “É a atividade de Preservação da Ordem Pública executada com exclusividade pela Polícia Militar, observando características, princípios

e variáveis próprias, visando a tranquilidade pública”. (RONDÔNIA, 2007, p.1).

Ocorre que nesta missão de manutenção da ordem pública ao executar o patrulhamento ostensivo, os militares estaduais, mais conhecidos como Policiais Militares se deparam com a prática de diversos ilícitos e diante disso tem o dever legal de agir, podendo incorrer em alguns crimes tipificados em nossa legislação penal nos casos de omissão.

O artigo 301 do Código de Processo Penal dispõe que “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. (BRASIL, 1941, p.80).

Diante deste dispositivo é possível observar que a todos é conferido o direito de efetuar a prisão de quem estiver em flagrante, entretanto ao referir-se às autoridades policiais não se trata de uma faculdade e sim um poder-dever, estando o agente policial vinculado a esta obrigação decorrente de suas funções.

Diante de situações evidentes de flagrante delito não se discute a atuação policial devido o seu caráter de dever-agir, entretanto nem sempre as situações são tão claras, o flagrante nem sempre está evidente e necessita ser contatado.

Nesse sentido o artigo 302 do Código de Processo Penal traz as hipóteses de flagrante que diz:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração. (BRASIL, 1941, p.80).

O referido texto legal traz as hipóteses de flagrante delito e a doutrina os classifica em diversos tipos de flagrante, inclusive com algumas situações que não são admitidas em nosso ordenamento jurídico a exemplo do flagrante forjado. Entretanto ressaltam-se três tipos de flagrantes que facilitarão a compreensão deste tema, sendo eles o flagrante próprio, impróprio e o flagrante presumido.

O flagrante próprio, também conhecido de flagrante perfeito ou real que é entendido como a situação onde o infrator é surpreendido no momento em que está cometendo a infração penal ou ainda acabou de cometê-la.

O flagrante impróprio também é chamado de flagrante imperfeito ou irreal e decorre da situação fática onde o infrator já conclui a sua conduta delitativa ou foi interrompido por algum motivo alheio a sua vontade e inicia uma fuga logo a seguir e sua captura de modo a deduzir ser ele o autor do crime que acabou de ser praticado.

Por fim, o flagrante presumido também chamado de ficto ou flagrante assimilado é aquele que o infrator é preso logo após ter cometido a infração, tendo em sua posse instrumentos que façam presumir sua autoria em relação ao crime que acabou de ser praticado. Este tipo difere-se do flagrante impróprio, pois naquele se tem uma perseguição, nesta modalidade não há perseguição.

O mais importante em relação ao objeto deste estudo trata-se do flagrante presumido, pois não havendo a perseguição os elementos que lhe confere autoria do delito são os instrumentos com ele encontrados, exemplificando, se foi roubado um celular, o suspeito é encontrado próximo ao local com o celular da vítima e a arma que foi utilizada no cometimento do delito.

Além desta modalidade é importante mencionar que a mera posse de alguns instrumentos, objetos ou substâncias, por sua natureza e previsão legal já configuram a prática de um crime, classificando como flagrante próprio.

Estas modalidades de flagrantes, seja o flagrante presumido ou ainda o flagrante próprio caracterizado pela posse de algum objeto classificado como proibido ou restrito pela legislação penal, para sua aferição é imprescindível a busca pessoal para que seja realizada a sua apreensão.

A busca pessoal tem sua previsão legal no artigo 244 do Código de Processo Penal que diz:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941, p.69).

A dispensa de mandado judicial para a busca pessoal justifica-se pelo fato de que em se tratando de um crime que acabou de ocorrer ou ainda está sendo cometido naquele momento, não haveria tempo hábil para se obter autorização judicial para então proceder a sua realização. Trata-se de ações dinâmicas que por vezes, podem ser o diferencial entre salvar uma vida ou perdê-la devido a inércia do agente público.

Ressalta-se que o legislador não deu ao policial carta branca para proceder a busca pessoal, pois esta é invasiva constringendo aquele a que está sendo submetido e violando o seu direito à inviolabilidade trazido no artigo 5º, X, que diz: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988, p.5).

Destaca-se que embora exista corrente minoritária sobre a característica de existir-se direito fundamental absoluto, em relação ao direito à privacidade e a inviolabilidade do domicílio a doutrina é pacífica no sentido de que não se trata de direito absoluto, de modo a não se constituir em um salvo-conduto para cometimento de ilícitos penais.

Por isso, as instituições policiais desenvolveram manuais e diretrizes operacionais de modo a diminuir o constrangimento e regular a atividade de seus agentes, a exemplo a Polícia Militar de Rondônia que tem a diretriz operacional N°07/CPO-2007 que diz:

d) Os locais de atuação da tropa, dentro da área considerada para a operação, deverão ser pontos perfeitamente identificados através de trabalho de inteligência, vez que não são toleradas abordagens em locais ou a pessoas sem a justificativa da fundada suspeita. (RONDÔNIA, 2007, p.70).

Observa-se que a diretriz operacional da polícia militar em consonância com o artigo 244 do Código de Processo Penal, trouxe a recomendação de que para a realização da busca pessoal deve estar presente a fundada suspeita.

Observa-se que existem várias diretrizes para a polícia militar de Rondônia que dispõe sobre o tema, veja-se a Diretriz de Ação Operacional N°08/CPO-2007 que trata sobre as técnicas policiais militares mais usuais que diz:

3.2 Busca

Divide-se a busca em pessoal e domiciliar (CPP, art.240). A busca pessoal triparte-se em ligeira, preliminar e minuciosa. A busca pessoal será permitida nas hipóteses legais, previstas no art. 244 do CPP (prisão ou fundada suspeita).

3.2.1 Busca pessoal

A busca preliminar é a realizada em situações de rotina, quando há fundadas suspeitas sobre a pessoa a ser verificada; A busca minuciosa é aquela realizada em

pessoas altamente suspeitas ou em Delinquentes. (p.80).

[...]

a) Esta abordagem deverá ser realizada, em princípio, numa operação policial militar, denominada “comando de abordagem”, devido ao grande número de pessoas a serem abordadas, desde que haja fundada suspeita sobre os frequentadores, que se caracteriza pela presença em local de notório e inquestionável fomento ao crime (normalmente tráfico de drogas e exploração da prostituição). (RONDÔNIA, 2007, p.101).

Esta diretriz em questão traz regulamentação a atividade conhecida como comando de abordagem, tema que foi debatido pela turma do Superior Tribunal de Justiça e chamado de “Fishing Expedition”.

A Diretriz de Ação Operacional N° 22/CPO-2007 dispõe sobre a Utilização da força e de armas de fogo pela Polícia Militar traz como finalidade “h) Adotem critérios para que seja evitada a banalização da realização de abordagens em cidadãos, valorizando a justificativa da fundada suspeita. (RONDÔNIA, 2007, p.215)”

Veja-se que já havia preocupação com o tema em 2007, no sentido de não ser banalizada a abordagem, sendo que para estas operações denominadas “comando de abordagem” é realizado levantamentos prévios, escolhidos locais onde estão ocorrendo diversos crimes com viés repressivo à criminalidade e também preventivo, considerando que ao ver que está sendo realizadas abordagens muitos são incentivados a não cometer ilícitos.

Observa-se que existe grande divergência doutrinária gira em torno do conceito de fundada suspeita, pois por muito tempo os agentes de segurança a utilizaram de maneira subjetiva justificando a suspeita pelo chamado tirocínio policial decorrente de suas próprias experiências pessoais e profissionais

e com isso abrem-se possibilidades para atuações por vezes discriminatórias.

3.3 A Fundada Suspeita e o entendimento dos Tribunais Superiores.

Ocorre que embora a “fundada suspeita” não tenha sido conceituada a contento pela doutrina, o poder judiciário ao apreciar diversos processos passou a se pronunciar sobre o que não seria a fundada suspeita gerando grande desconforto entre as instituições de segurança pública.

Em julgado recente, a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a abordagem realizada em indivíduo que demonstra nervosismo ao avistar a viatura não constitui em fundada suspeita.

Veja-se o julgado:

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de **fundada suspeita** no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de drogas, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.
2. No caso, os policiais faziam patrulhamento de rotina na região, ocasião em que visualizaram o paciente, o qual demonstrou nervosismo ao avistar a viatura policial. Foi então realizada a sua abordagem em local público, e, na busca pessoal, foram localizadas em seu poder porções de drogas que o acusado portava sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
3. Considera-se ilícita a busca pessoal e domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada, não sendo razoável considerar que o nervosismo do acusado ao avistar a autoridade policial, por si só, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida.
4. Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, devendo ser o paciente absolvido da imputação constante na denúncia.

[...] (BRASIL, STJ- HC: 717630 GO 2022/0007719-0, Data de Julgamento: 14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022).

Em outro julgado a mesma turma do Superior Tribunal de Justiça se pronunciou ao analisar o tema sobre a “fundada suspeita” diante da conduta daquele que empreende fuga ao ver os policiais e estes realizam o acompanhamento efetuando a prisão já no domicílio.

Trata-se do Habeas Corpus impetrado alegando ilegalidade na busca realizada na residência, após denúncia anônima que no local haveria entorpecentes armazenados, incorrendo na prática do crime previsto no artigo 33, caput da Lei 11.343/2006, onde o suspeito ao avistar a polícia evadiu-se adentrando na residência, sendo realizado o acompanhamento pela equipe policial que ao adentrar na residência deparou-se com grande quantidade de entorpecentes, confirmando os fatos denunciados de forma anônima.

Eis o julgado:

1. Nos crimes permanentes, tal como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protraí no tempo, o que, todavia, não é suficiente, por si só, para justificar a busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos de que, naquele momento, dentro da residência, se está ante uma situação de flagrante delito.
2. Consoante o julgamento do RE 603.616/RO, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitativa para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante a existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito.
3. Hipótese em que os policiais, diante de denúncia anônima recebida, dirigiram-se à localidade onde supostamente haveria a prática de tráfico de drogas. Ao se aproximarem do local, "visualizaram o indiciado Robson aqui presente caminhando pela via pública, sendo que o mesmo tão logo viu a viatura policial

saiu correndo sendo perseguido, e detido quando ingressava na residência", tudo conforme assentado no acórdão.

4. Configura-se a nulidade da prisão em flagrante em virtude das provas obtidas ilegalmente, por meio da entrada dos policiais em domicílio alheio desprovida de mandado judicial, sendo necessária, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, "a prévia realização de diligências policiais para verificar a veracidade das informações recebidas (ex: 'campana que ateste movimentação atípica na residência')" (AgRg no HC 665.373/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021), o que não ocorreu. O fato de o paciente haver corrido ao avistar a viatura policial não configura justa causa para a entrada na residência, mormente pela ausência de apreensão de entorpecente.

5. "As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as **fundadas** razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude '**suspeita**', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (BRASIL. STJ-HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021.)

Trata-se de julgados que debatem o que não seria a fundada suspeita, pois se sabe que diante dela muitos direitos são mitigados, pois não devem constituir em salvaguarda para cometimento de delitos.

Nesse sentido tem-se o julgado:

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou

desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

2. A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

3. O ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes) DJe 8/10/2010).

5. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 11.2, destinado, explicitamente, à proteção da honra e da dignidade, assim dispõe: "Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação." (BRASIL. STJ. REsp 1574681/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 30/05/2017).

Estas decisões promovem muitas vezes, o sentimento de salvo conduto à criminalidade e aos agentes de segurança o sentimento de proibição de se realizar a abordagem pessoal, sendo que o que se busca

é evitar o fenômeno que foi chamado de “Fishing Expedition”, ou seja, a pesca probatória, onde a atividade estatal invade a privacidade dos cidadãos de forma generalidade sem nenhuma fundada suspeita numa busca que prioriza comunidades carentes.

Para o magistrado Alexandre de Moraes da Rosa (2021, p.1)

Denomina-se pescaria (ou expedição) probatória a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais.

Destaca-se também que as forças de segurança enfatizam o resultado da apreensão para justificar a legalidade da busca pessoal, entretanto o que se analisa no Tribunal é o respeito ao princípio da legalidade e ao devido processo legal e não a nocividade do fato criminoso, pois se assim fosse, alguns delitos justificariam a tortura, morte, penas desumanas etc. É certo que o Estado Brasileiro adotou como modelo o Estado democrático de direito, devendo as garantias e direitos fundamentais ser respeitados.

3.4 A “Fishing Expedition”

Sobre o tema, ao falar da fundada suspeita o Superior Tribunal de Justiça mantém um posicionamento de cautela em relação ao que chamou de “Fishing Expedition”, ou seja, a pesca probatória.

Veja-se:

[...]

7. Admitir a entrada na residência especificamente para efetuar uma prisão não significa conceder um salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de

finalidade. 8. Segundo Alexandre Moraes da Rosa, "Fishing Expedition ou Pescaria Probatória é a procura especulativa, no ambiente físico ou digital, sem 'causa provável', alvo definido, finalidade tangível ou para além dos limites autorizados (desvio de finalidade), de elementos capazes de atribuir responsabilidade penal a alguém. [É] a prática relativamente comum de se aproveitar dos espaços de exercício de poder para subverter a lógica das garantias constitucionais, vasculhando-se a intimidade, a vida privada, enfim, violando-se direitos fundamentais, para além dos limites legais. O termo se refere à incerteza própria das expedições de pesca, em que não se sabe, antecipadamente, se haverá peixe, nem os espécimes que podem ser fígados, muito menos a quantidade" (ROSA, Alexandre Moraes da, Guia do Processo Penal Estratégico: de acordo com a Teoria dos Jogos, 1ª ed., Santa Catarina: Ematis, 2021, p. 389-390). (BRASIL. STJ - HC: 663055 MT 2021/0128850-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022)

Neste julgado, o Ministro Rogério Schultz fala sobre o conceito de “Fishing Expedition” ou pesca probatória, pela qual se tem que a polícia de forma indiscriminada e sem nenhum parâmetro passa a abordar os cidadãos aleatoriamente e muitas vezes pautados no racismo estrutural.

O Brasil aboliu a escravidão a pouco mais de dois séculos, após mais de três séculos que a escravidão foi à mola propulsora do desenvolvimento e frisa-se que a abolição não foi precedida por nenhuma política de inclusão social, simplesmente foram jogadas as agruras da liberdade recém-conquistada.

Tais populações são predominantes nas estatísticas de encarceramento e não ocasionalmente causa nos agentes policiais a sensação que o próximo cidadão que deve ser abordado seja um negro ou ainda, ao avistar uma viatura, diante de más experiências com

a força policial este apresente nervosismo, justificando até mesmo a invasão ao seu domicílio.

Faz necessário encontrar equilíbrio, pois não deve ser penalizada uma raça sob a excludente da fundada suspeita e nem tampouco dado salvo conduto à criminalidade, desta forma, necessita-se definir critérios objetivos que autorizem esta ferramenta dinâmica de resposta rápida que traz a lume diversas infrações penais e coíbem muitas outras. As abordagens policiais com uso das filmadoras de corpo demonstram efetividade tanto na produção da prova ali apreendida como em relação ao tratamento policial dado ao cidadão

4. Considerações Finais

Recentes julgados pelos Tribunais Trouxeram à tona a discussão sobre a abordagem policial e a fundada suspeita, sobre a conceptualização do tema, a necessidade deste meio de obter prova e quais as regulamentações existem sobre o assunto.

Observou-se que a fundada suspeita esta presente nos regulamentos da polícia militar de Rondônia justificando a necessidade de não banalizar este meio de obtenção de prova evitando-se constrangimentos desnecessários.

Entende-se como fundada suspeita àquela que vem com elementos que venham de fontes externas, além do mero sentimento individual do agente de segurança pública.

Diante disso, a presente pesquisa concluiu que a atribuição da Polícia Militar, a é garantir a manutenção da ordem pública e a necessidade da busca pessoal torna-se imprescindível devido seu caráter precário e célere, tornando-se fundamental conceituar a “fundada suspeita”, de maneira a não ficar à mercê de interpretações do conceito trazido de

formas diferentes pelos Tribunais culminando em insegurança jurídica.

5. Declaração de conflitos de interesses

Nada a declarar.

6. Referências

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 1941.

Rio de Janeiro- RJ: Casa Civil, 1941.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/> .

Acesso em: 22 de mar. 2022.

BRASIL. **Constituição da República**

Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Casa Civil, 1988. Brasília- DF. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 mar.

2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça –

Habeas Corpus 663055 MT 2021/0128850-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI

CRUZ, Data de Julgamento: 22/03/2022, T6

- SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/03/2022. Disponível em

<https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em 13 jun 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ – Habeas Corpus: 717630 GO

2022/0007719-0, Data de Julgamento:

14/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/06/2022). Disponível

em <https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em 13 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ – Habeas Corpus: HC 598.051/SP, Rel. Min.

Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 02/03/2021.

Disponível em

<https://www.jusbrasil.com.br/>. Acesso em 13 jun. 2022.

PANTOLFI. Laís Macorin. **A Garantia da Ordem Pública e da Ordem Econômica como fundamentos para decretação da Prisão Preventiva**. 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/67059/a-garantia-da-ordem-publica-e-da-ordem-economica-como-fundamentos-para-decretao-da-prisao-preventiva>. Acesso em: 10 de Jun. 2022.

RONDONIA. Polícia Militar. Diretriz Operacional 007. Coordenadoria de Policiamento Ostensivo. 2007. Disponível em <https://pm.ro.gov.br/index.php/50-legislacao-pmro>. Acesso em: 01 Jun. 2022.

RONDONIA. Polícia Militar. Diretriz Operacional 008. Coordenadoria de Policiamento Ostensivo. 2007. Disponível em <https://pm.ro.gov.br/index.php/50-legislacao-pmro>. Acesso em: 01 Jun. 2022.

RONDONIA. Polícia Militar. Diretriz Operacional 022. Coordenadoria de Policiamento Ostensivo. 2007. Disponível em <https://pm.ro.gov.br/index.php/50-legislacao-pmro>. Acesso em: 01 Jun. 2022.

RONDONIA. Polícia Militar. Manual de Policiamento Ostensivo. 2007. Disponível em <https://pm.ro.gov.br/index.php/50-legislacao-pmro>. Acesso em 01 Jun. 2022.

ROSA, Alexandre de Moraes. **A prática de Fishing Expedition no processo penal**. 2021. In: Consultor Jurídico. Disponível em <https://www.conjur.com.br/>. Acesso em 12 Jun. 2022.

SILVEIRA. José Francisco Olios da. **A Prisão Preventiva e a Garantia da Ordem Pública**. Disponível em http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca. Acesso em 10 Jun. 2022.

VESCHI. Benjamin. **Etimologia de Ordem**. Ano: 2019. Disponível em <https://etimologia.com.br/ordem/>. Acesso em: 10 Jun. 2022.